



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 50.368
(Processo nº. 2004/51493-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 005/1998 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES- Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator IVAN BARBOSA DA UCNHA:
Processo nº. 2004/51493-5

O processo em correição trata de Tomada de Contas instaurada contra a Sra. Maria Ortencia dos Santos Guimarães, Prefeita Municipal de Muaná, à época, referente, ao Convenio nº. 005/1998 e aditivos, celebrados com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, representada pelo Sr. João de Jesus Paes Loureiro, Secretário, à época, tendo por objeto "*a implantação do processo de municipalização do ensino de 1ª a 8ª series*", no valor global de R\$ 101.416,11 (cento e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e onze centavos), no exercício financeiro de 1998.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEDUC atesta, conforme Relatório Técnico de Supervisão (fls. 64/66), a execução integral do ajuste.

A 6ª CCE (fls. 140/142) opina pela irregularidade das contas da Sra. Maria Ortencia dos Santos Guimarães, com devolução da importância de R\$ 101.416,11 (cento e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e onze centavos), em face da ausência de prestação de contas, sugerindo a responsável aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232, e 233, VI.

Regularmente citada (fls. 146), a interessada não se manifestou

O Ministério Público de Contas (fls. 152) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO:

Corroborando com as manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "c", do RIITCE, JULGO COMO IRREGULARES as contas da Sra. Maria Ortencia dos Santos Guimarães, considerando-a em debito com a Fazenda Publica Estadual, no valor de R\$ 101.416,11 (cento e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e onze centavos), que devera ser devolvido devidamente corrigido, acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 232, pelo debito do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável junto ao erário, e;

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência à interessada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar à Sra. Maria Ortência dos Santos Guimarães, Prefeita à época, CPF n^o.318.813.432-00, ao pagamento da importância de R\$ R\$ 101.416,11 (cento e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e onze centavos), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV e 3^o da Resolução n^o. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor- Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Figueiras Cavalcante.

AMF/Mat..0100857